



Estado do Paraná - Poder Judiciário  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central  
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas  
Autos n.º 0000384-13.2012.8.16.0004 – SENTENÇA  
Auto Falência

Vistos e Examinados estes **Autos de Auto Falência, sob o n.º 384/12**, em que é requerente a empresa **SOLAR COMÉRCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.136.135/0001-00, com endereço na rua Adinar dos Santos Ribeiro, n.º 210, bairro Fazendinha, nesta Capital.

**SOLAR COMÉRCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, através de Procurador habilitado, ingressou em Juízo com a presente Ação de Auto Falência, alegando, em breve síntese, que seu principal foco de atividade era a participação em licitações públicas, sendo certo que não consegue mais honrar os seus compromissos comerciais, em razão de grave crise financeira (questões de câmbio, calote governamental – falta de pagamento, por falta de verbas estatais, bem como os altos juros cobrados pelos Bancos), estando em estado de insolvência. Daí o presente pedido, amoldando-se no artigo 105 da Lei n.º 11.101/05. Juntou documentos com a inicial.

Recebida a inicial, diante da falta de documentos, determinou-se a emenda da proemial, o que foi atendido.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

**Este o breve relato.**  
**DECIDO.**

Pela vasta documentação carreada aos autos (com a inicial e posteriormente a ela), denota-se a situação financeira ruim da empresa autora, não tendo ela condições para pleitear a recuperação judicial, ante o não-preenchimento dos seus requisitos. Percebe-se que está incapacitada para continuar a desempenhar as suas atividades, todavia as dívidas persistem (documentos trazidos, onde se nota grande dívida, principalmente com o Fisco).

O artigo 105 da Lei n.º 11.101/05 trata da auto falência:





Estado do Paraná - Poder Judiciário  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central  
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas  
Autos n.º 0000384-13.2012.8.16.0004 – SENTENÇA  
Auto Falência

**“Art.105.** O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

**I** - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

**a)** balanço patrimonial;

**b)** demonstração de resultados acumulados;

**c)** demonstração do resultado desde o último exercício social;

**d)** relatório do fluxo de caixa;

**II** - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

**III** - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

**IV** - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

**V** - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

**VI** - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.”

Atento aos pressupostos mencionados, levando-os ao caso concreto, auferiu-se que a empresa requerente cumpriu a totalidade deles (documentos anexados na demanda).

De qualquer modo, o estado de insolvência restou caracterizado, estando patente o estado falimentar. Valem aqui as lições de FÁBIO ULHOA COELHO. Tal Jurista esclarece que, quando o próprio devedor pede a assim denominada "autofalência" o juiz apenas não decreta a retirada do mercado em caso de desistência tempestiva (por parte do devedor) de tal pleito.<sup>1</sup>

Em suma, as situações caracterizadoras do estado de falência de alguém (comerciante), sob o aspecto de insolvência ou sob o ângulo do estado de iliquidez, estão presentes na hipótese.

<sup>1</sup> Curso de Direito Comercial. Vol. 3. 7.ª edição. São Paulo:Saraiva, 2007, p. 264.





Estado do Paraná - Poder Judiciário  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central  
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas  
Autos n.º 0000384-13.2012.8.16.0004 – SENTENÇA  
Auto Falência

Posto isso, atento aos fundamentos ora explanados, com atenção aos artigos 99, 105 e 107 da Lei n.º 11.101/05, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e declaro aberta, hoje, as 14:30 horas, a falência de **SOLAR COMÉRCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.136.135/0001-00, com endereço na rua Adinar dos Santos Ribeiro, n.º 210, bairro Fazendinha, nesta Capital, fixando seu termo legal no nonagésimo (90.º) dia contado do pedido de falência.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem declarações e documentos justificativos dos respectivos créditos (artigos 7.º, §1.º e 99, ambos da Lei n.º 11.101/05). A falida deverá atender ao disposto no inciso III, do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de desobediência.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, com a ressalva das hipóteses contidas nos §§1.º e 2.º do artigo 6.º da nova Lei de Falências (artigo 99, V da Lei n.º 11.101/05), proibindo também a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, a teor do inciso VI do citado artigo 99.

Diligencie-se a Serventia acerca de: providências dos incisos VIII e XIII, e parágrafo único, do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05; lacração dos estabelecimentos da falida, por intermédio de Oficial de Justiça, cientificando o Ministério Público, não enxergando possibilidade da continuação provisória das atividades da falida, mas sim risco à execução da arrecadação ou preservação dos bens da massa ou interesses dos credores (artigo 99, XI da Lei n.º 11.101/05); arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; tomando as declarações do representante legal da falida por termo, na forma do art.104 da nova Lei de Falências (que impõe deveres e restrições à falida, determinando expressamente que o sócio-gerente fixe residência no Juízo Falimentar, até o efetivo encerramento do feito em baila, concedendo o prazo de dez dias para que confirme sua residência e endereço nesta cidade de Curitiba/PR) e designando-se o dia e hora para tomar as declarações da falida (pode ser feito por escrito),





Estado do Paraná - Poder Judiciário  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central  
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas  
Autos n.º 0000384-13.2012.8.16.0004 – SENTENÇA  
Auto Falência

através do seu representante legal, quando deverá entregar todos os documentos da empresa existentes em seu poder, intimando-se com as cautelas legais.

Expeçam-se ofícios da quebra: a) à companhia telefônica estadual, EMBRATEL, INTELIG, VIVO, TIM, CLARO e GLOBAL-TELECOM; b) ao DETRAN estadual; c) ao Banco Central, para bloqueio das contas-correntes da falida; d) à Receita Federal para que remeta a este Juízo as declarações de rendimentos, nos últimos cinco anos, da empresa falida e do seu representante legal (sócio-gerente); e) e à Junta Comercial do Paraná. Tudo amoldado no artigo 99, inciso X da Lei n.º 11.101/05.

Considerando a nova sistemática adotada pela Lei n.º 11.101/05, nomeio como administrador judicial o Dr. JOAQUIM RAULI, e assino-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o compromisso e providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida, bem como arrecadar os livros e documentos em companhia do Ministério Público e Oficial de Justiça que for designado para esse fim (artigos 22, III, “f”, 108 e 110 todos da Lei n.º 11.101/05).

Deverá, enfim, o administrador judicial nomeado, cumprir todas as determinações do artigo 22, III da nova Lei de Falências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao *Parquet*.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Curitiba, 25 de abril de 2012.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira  
Juiz de Direito

